



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079079-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BENEDITO FERRARI e NELCI FERRARI, são agravados DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO ESPECIALIZADO DO ITCMD NA DRTC-III CAPITAL e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2079079-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: BENEDITO FERRARI E OUTRO

**AGRAVADOS: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO ESPECIALIZADO
DO ITCMD NA DRTC-III CAPITAL E ESTADO DE SÃO
PAULO**

JUIZ PROLATOR: LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 63

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. HERDEIROS INCAPAZES. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os agravantes são incapazes e percebem pensão por morte de seus genitores, em valor equivalente a um salário-mínimo nacional.

A renda mensal é inferior a três salários-mínimos, parâmetro adotado para concessão da justiça gratuita. A justiça gratuita é um direito personalíssimo, devendo ser considerada a situação financeira da própria parte. RECURSO PROVIDO.

Benedito Ferrari e Nelci Ferrari, representados por seus curadores, interpõem agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alegam que são incapazes e os recursos financeiros deixados pela sua mãe são ínfimos. O fundamento adotado pelo juiz de que são herdeiros de bens imóveis e que o pagamento de ITCMD demonstra a plena capacidade contributiva não pode persistir, pois são irmãos e desde a infância têm diagnóstico de oligofrenia congênita, deficiência do desenvolvimento mental. Percebem pensão por morte de seus genitores no valor do salário-mínimo nacional e o aluguel de dois imóveis, fato gerador do ITCMD, de valores baixos. Ainda que herdeiros, os bens integram o patrimônio do espólio. Mesmo que fossem proprietários, a existência de imóveis não impossibilita o deferimento da justiça gratuita, que tem natureza personalíssima. Um dos agravantes, Benedito, está acamado com problemas no quadril e realizou cirurgia custeada por seu curador, no valor de R\$28.200,00 e aguarda reembolso após o término do inventário. Pedem efeito ativo, e, ao final, o provimento do recurso para deferir a justiça gratuita.

O recurso foi processado com efeito ativo (fl.47/49).

Nas contrarrazões, a agravada alega ser descabido o deferimento da justiça gratuita, já que os agravantes não serão condenados ao pagamento de honorários advocatícios, caso seja denegada a ordem (art.25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas nºs 105 e 512 do Superior Tribunal de Justiça). A declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente, pois tem presunção relativa de veracidade, e o juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando houver elementos que demonstrem a capacidade financeira do litigante. Cada um dos requerentes tem renda mensal de R\$2.393,00, suficientes para o recolhimento da taxa judiciária (fls.55/58).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Os impetrantes são incapazes e percebem pensão por morte de seus genitores, em valor equivalente a um salário-mínimo nacional (fls.13/15 e fls.19/20). Estão representados por seus curadores, conforme termo de compromisso firmado no processo nº 1005188-29.2023.8.26.0073, em curso na 2ª Vara Cível de Avaré (fls.28).

A taxa judiciária a ser recolhida é de R\$185,10 (5 UFESPs).

Há indícios de hipossuficiência econômica, pois a renda mensal percebida por eles é inferior a três salários-mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública e usualmente empregado neste Tribunal para a concessão da justiça gratuita.

Além disso, o entendimento dominante nos tribunais superiores é o de que deve ser considerada a situação financeira da própria parte, e não de seus pais, já que a justiça gratuita é um direito personalíssimo:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA

PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 2055363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em 23.6.23).

Conquanto herdeiros os recorrentes, os bens ainda integram o patrimônio do espólio.

Comprovada a impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é imprescindível o deferimento da justiça gratuita para se resguardar o acesso à jurisdição, garantido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a justiça gratuita aos agravantes.

FAUSTO SEABRA
RELATOR